



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Complementar nº 1, 20 DE OUTUBRO DE 1997.

Publicada no DOM nº 8638, 2º cad., de 05/11/1997.

Institui o Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol, cria o Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica criado, nos termos da legislação vigente, o Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol.

Parágrafo único. Fica estipulado o teto máximo para financiamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa jurídica, através do Fundo Municipal de Solidariedade.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS E DOS BENEFÍCIOS DO FUNDO

Art. 2º O Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol tem como objetivo a Geração de Emprego e Renda no Município de Belém e é especialmente destinado:

I – a financiamento de microprodutores urbanos ou rurais, artesãos e pequenos prestadores de serviços, feirantes, locatários de mercados e setor informal;

II – a empréstimos às cooperativas ou formas associativas de produção ou de trabalho;

III – a financiamento de micro empresas e empresas de pequeno porte;

IV – à capacitação e ao treinamento gerencial de empreendedores econômicos, bem como assistência técnica;

V – à formação de mão-de-obra e preparação de jovens para o trabalho; e

VI – ao aval das operações que objetivam a geração de emprego e renda.

[1]VII – investimentos em obras de infraestrutura e serviços que tiveram como objetivo a geração de emprego e renda, que beneficiem diretamente micro produtores urbanos e rurais, artesãos, pequenos prestadores de serviços feirantes e locatários de feiras e mercados municipais, trabalhadores do setor informal e demais segmentos da Economia Popular de Belém.

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo previstos no inciso VII deste artigo poderá ser realizada diretamente pelo Poder Executivo Municipal (AC).

[2]VIII – prover as despesas correntes de manutenção da administração e operacionalização das atividades inerentes ao Fundo.(AC).

Art. 3º Os benefícios do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol, obrigatoriamente obedecerão aos seguintes pré-requisitos:

[3]I – em sendo pessoa física, deverá o beneficiário ser residente e domiciliado no Município de Belém há pelo menos um ano; (NR)

II – em sendo pessoa jurídica, seus titulares deverão ser residentes e domiciliados no Município de Belém, há pelo menos um ano. (NR).

III – será realizada pesquisa cadastral de todos os novos financiamentos, e em caso de restrições de crédito, a decisão do financiamento fica a cargo do comitê de crédito. (NR)

[4]IV – os beneficiados pelos recursos do Fundo Ver-Sol poderão pleitear novo financiamento após quitado 75% (setenta e cinco por cento) do anterior, quando não houverá a necessidade de novas pesquisas cadastrais. (AC)

[5]§ 1º. Os beneficiários assinarão termo de garantia comprometendo-se que a utilização do empréstimo concedido pelo Fundo Municipal de Solidariedade deverá ser efetivada exclusivamente no Município de Belém.

[6] § 2º. Os bens produtos de financiamento ficam alienados até a total quitação do financiamento. (AC)

- Redação Original:

I – em sendo pessoa física, deverá o beneficiário ter sede no Município de Belém, há pelo menos cinco anos;

II – em sendo pessoa jurídica, deverá o beneficiário ter sede no Município de Belém há pelo menos cinco anos;

III - não serão concedidos empréstimos e financiamentos a clientes com problemas cadastrais.

[7] Art. 3º-A Serão dispensados da exigência de avalista, os financiamentos cujos beneficiários sejam:

I – oriundos de algum programa assistencial de complementação de renda do Governo Municipal, Estadual ou Federal;

II – egressos ou Dependentes de egresso do Sistema Penal;

III – feirantes ou trabalhadores do setor informal regularmente cadastrados na Secretaria Municipal de Economia;

IV – jovens oriundos de programas de primeiro emprego;

V – pessoas com mais de quarenta e cinco anos em situação de risco social;

VI – mulheres em situação de risco social;

VII – jovens até vinte e cinco anos, em situação de risco social.

Parágrafo único. Para inclusão da dispensa de avalista, torna-se necessário a indicação de organização social representativa. (AC)

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

[8] Art. 4º O Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda – Ver-o-Sol fica subordinado ao Gabinete do Prefeito, e compete a sua administração à Coordenadoria do Fundo Ver-o-Sol.(NR)

Parágrafo único. A Coordenadoria do Fundo Ver-o-Sol é formada pela Coordenadoria Geral, Gerência de Crédito e Gerência Administrativa-Financeira. (AC)

- Redação Original:

Art. 4º O Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol fica vinculado à Secretaria Municipal de Economia, competindo sua administração a uma junta composta por três funcionários municipais coordenada pelo Secretário Municipal de Economia.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a associar o Município à entidade civil que tenha como finalidade precípua os objetivos previstos no artigo 2º da presente Lei, podendo repassar à tal Entidade, recursos do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol, de conformidade com as condições previstas nesta Lei.

[9] § 1º. A entidade civil referida no *caput* deste artigo deverá ser regida por um estatuto no qual esteja previsto a sua auto sustentação. (NR)

- Redação Original:

§ 1º. A entidade civil referida no “caput” deste artigo deverá ser regida por um estatuto no qual esteja previsto a sua auto sustentação e, obrigatoriamente, um Conselho de Administração, com representantes do Município e da sociedade civil.

§ 2º. No caso de desvirtuamento das finalidades estatutárias da Entidade, o Município deverá, obrigatoriamente, dela desligar-se, retirando os recursos que lhe houver destinado a quando de sua associação, devidamente atualizados pelos índices de correção dos tributos municipais.

§ 3º. Ocorrendo a dissolução da Entidade, os recursos que lhes foram destinados pelo Município retornarão aos cofres públicos, em valores atualizados, na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

[10] Art. 6º À Coordenadoria do Fundo Ver-o-Sol compete: (NR)

- Redação Original:

Art. 6º São atribuições da Junta Administrativa enquanto gestora:

I – submeter ao Conselho Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico – Social as propostas relativas ao Fundo quando da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

II – determinar a implementação das políticas de aplicação dos seus recursos, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico e Social.

III - ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo;

IV – submeter mensalmente, ao Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico Social e à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações de receitas e despesas do Fundo;

V – encaminhar trimestralmente, à Câmara Municipal de Belém, as demonstrações de receitas e despesas do Fundo, submetidas previamente ao Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico e Social;

VI – submeter anualmente, ao Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico e Social e à Contabilidade Geral do Município, o inventário de bens móveis e imóveis, o balanço geral e a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Empregos e Renda Ver-O-Sol;

VII – firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal de Belém, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo; e

VIII – delegar competências.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, enviará trimestralmente à Câmara Municipal de Belém, um quadro demonstrativo especificando os beneficiários, período de empréstimo, o retorno de recursos financiados, bem como as alterações financeiras ocorridas no respectivo fundo, conforme dispões o art. 8º e seus incisos na presente Lei.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 8º São receitas do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol:

[II]I – 1% (um por cento) do produto de arrecadação da Quota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, deduzida a Contribuição do Município para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF; (NR)

II – 0,64% (sessenta e quatro décimos por cento) do produto de arrecadação da Quota-Parte do Imposto Sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e de Comunicação – ICMS, deduzida a contribuição do Município para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e

Valorização do Magistério – FUNDEF. (NR)

III – recursos oriundos de instituições nacionais e internacionais;

IV – o produto de convênios firmados com outras instituições públicas e/ou privadas;

V – doações em espécie ou em títulos de aplicação financeira que lhes sejam feitas diretamente;

VI – os rendimentos e juros provenientes de aplicações no mercado financeiro dos recursos vinculados ao Fundo;

VII – o retorno dos financiamentos concedidos; e

VIII – outras receitas provenientes de fontes aqui não especificadas, à exceção de impostos de competência da entidade governamental criadora.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A conta específica do Fundo será provisionada pelo Tesouro Municipal no que corresponder ao produto de sua arrecadação vinculada ao Fundo, observados os seguintes prazos.

- a) recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- b) recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia; e
- c) recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês até o décimo dia do mês subsequente.

[12]Art. 8º-A Fica criado o Fundo de Aval constituído de até 10% (dez por cento) da receita do Fundo Ver-o-Sol, com objetivo de suprir a demanda de projetos de pessoas físicas com dificuldade em apresentar avalista para obtenção de financiamento. (AC)

[13] CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico-Social, órgão colegiado da administração pública municipal, com a competência de aprovar as diretrizes de política de trabalho, avaliar as iniciativas de geração de emprego e renda e fiscalizar a utilização de trabalho e fiscalizar a utilização de recursos do Fundo Municipal de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol.

[14]Art. 10. O Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico-Social será constituído de doze membros titulares e respectivos suplentes de forma tripartite e paritária, devendo contar com representação em igual número de trabalhadores, empregadores e governo. (NR)

§ 1º. Os representantes e suplentes dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados por suas respectivas organizações, preferencialmente dentre as mais representativas nos segmentos da sociedade civil que esta Lei destina como potenciais beneficiários do Fundo Ver-o-Sol, no âmbito do Município de Belém. (NR)

§ 2º. Os representantes do governo serão indicados pelo Poder Executivo. (NR)

§ 3º. Os representantes e respectivos suplentes serão definidos e investidos na função por meio de decreto do Poder Executivo. (NR)

§ 4º. O Presidente do Conselho será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os representantes do Governo. (AC)

- Redação Original:

Art. 10. O Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico-Social, composto de quinze membros, será constituído de forma tripartite e paritária, devendo contar com representação em igual número de trabalhadores, empregadores e governo.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal propiciará condições necessárias à realização de um fórum de trabalhadores, outro de empregadores, a fim de estimular a discussão democrática para escolha dos representantes daqueles segmentos da sociedade civil, para integrarem o Conselho Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico Social, observando-se o seguinte:

I – os fóruns deverão se realizados em até noventa dias após a publicação desta Lei, mediante convocação do Poder Executivo, através de Edital publicado em jornal de grande circulação com antecedência mínima de trinta dias das respectivas datas de realizações;

§ 2º. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados por suas respectivas organizações, através de seus fóruns representativos;

§ 3º. Os representantes do governo serão indicados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do corrente exercício, Lei nº 7.821, de 02/01/1997, corrigida pelo Decreto nº 29.817/97-PMB, de 02/01/1997, o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.172.902,00 (hum milhão, cento e setenta e dois mil, novecentos e dois reais), em favor da Secretaria Municipal de Economia.

Art. 12. A despesa referida no artigo precedente correrá à conta do programa a seguir especificado:

ÓRGÃO	2600 – Secretaria Municipal de Economia
UNID. ORAÇAMENT.	2610 – Secretaria Municipal de Economia
FUNÇÃO:	11 – Indústria, Comércio e Serviços
PROGRAMA:	64 – Serviços Financeiros
SUBPROGRAMA:	362 – Serviços Bancários e Financeiros
PROJETO	1.055 – Implantação e Manutenção Ver-O-Sol

ELEMENTOS DE DESPESA

3120.00 Material de Consumo	R\$ 10.000,00
3131.00 Remuneração de Serviços Pessoais	R\$ 5.000,00
3132.00 Outros Serviços e Encargos	R\$ 15.000,00
4120.00 Equipamentos e Material Permanente	R\$ 12.902,00
4270.00 Concessões de Empréstimos	R\$ 1.130.000,00

Art. 13. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Anulação de Dotação, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64 a seguir especificada:

ÓRGÃO	3900 – Reserva de Contingência
UNID. ORÇAMENT.	3999- Reserva de Contingência
FUNÇÃO:	99 – Reservar de Contingência
PROGRAMA:	99 – Reserva de Contingência

SUBPROGRAMA:

999 – Reserva de Contingência

PROJETO:

9.999 – Reserva de Contingência

ELEMENTO DE DESPESA

9000.00

Reserva de Contingência R\$ 1.172.902,00

Art. 14. Em decorrência do disposto nos artigos 11º e 12º, fica alterada a Lei nº 7.671, de 16/12/1993, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 1994/1997.

Art. 15. Fica aprovado o Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Solidariedade Para Geração de Emprego e Renda Ver-O-Sol, para o exercício de 1997. Conforme anexo.

Art. 16. O Poder Executivo após conhecimento perante a Câmara Municipal de Belém, editará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, os atos necessários à sua regulamentação.

Art. 17. No ato da regulamentação desta Lei, serão determinados os prazos máximos para os reembolsos e as normas referentes a carências a ser concedida, por modalidade de crédito, os encargos financeiros a serem cobrados do cliente, as garantias reais, segundo a finalidade e a

modalidade do crédito, as formas de reembolso do capital e as penalidades nos casos de inadimplência.

Art. 18. No sentido de assegurar resultados positivos no retorno dos empréstimos, o Poder Executivo, no ato de regulamentação desta Lei, disporá sobre os procedimentos que serão considerados na cobrança dos créditos, as responsabilidades do agente de crédito, do setor financeiro e/ou administrativo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 20 de outubro de 1997.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém

[1] Inciso VII e Parágrafo único, acrescido pela Lei Complementar nº 003/2005, de 22/06/2005, DOM 10.449, 2º cad.

[2] Inciso VIII, acrescido pela Lei Complementar nº 006, de 29/12/2005, DOM 10.573, 3º cad., de 29/12/2005.

[3] Incisos I, II e III com nova redação dada pela Lei Complementar nº 003/2005, de 22/06/2005, DOM nº 10.449, 2º caderno, de 22/06/2005.

- [4] Inciso IV acrescido pela Lei Complementar nº 003/2005, de 22/06/2005, DOM nº 10.449, 2º caderno, de 22/06/2005.
- [5] Parágrafo único passa a ser § 1º e AC § 2º pela Lei Complementar nº 003/2005, de 22/06/2005, DOM nº 10.449, 2º caderno, de 22/06/2005.
- [6] § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 003/2005, de 22/06/2005, DOM nº 10.449, 2º caderno, de 22/06/2005.
- [7] Artigo 3º-A acrescido pela Lei Complementar nº 003/2005, de 22/06/2005, DOM nº 10.449, 2º caderno, de 22/06/2005.
- [8] Art. 4º com NR e parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 006/2005, de 29/12/2005, DOM nº 10.570, 3º caderno, de 29/12/2005.
- [9] § 1º do art. 5º com NR dada pela Lei Complementar nº 006/2005, de 29/12/2005, DOM nº 10.570, 3º caderno, de 29/12/2005.
- [10] *Caput* do art. 6º com NR dada pela Lei Complementar nº 006/2005, de 29/12/2005, DOM nº 10.570, 3º caderno, de 29/12/2005.
- [11] Incisos I e II, do artigo 8º com nova redação dada pela Lei Complementar nº 003/2005, de 22/06/2005, DOM nº 10.449, 2º caderno, de 22/06/2005.
- [12] Artigo 8º-A aditado pela Lei Complementar nº 003/2005, de 22/06/2005, DOM nº 10.449, 2º caderno, de 22/06/2005.
- [13] Ver Decreto nº 50.393, de 20/01/2006. DOM nº 10.584, 2º cad., de 20/01/2006.
- [14] Art. 10 e §§ 1º, 2º e 3º com NR e § 4º AC pela Lei Complementar nº 006/2005, de 29/12/2005, DOM nº 10.570, 3º caderno, de 29/12/2005.

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2021 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.